



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333716

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29131

Remessa Necessária Cível Processo nº 1033141-53.2023.8.26.0562

Relator(a): LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público

AÇÃO ORDINÁRIA – Servidora pública municipal – Desvio de função – Recurso oficial – Configurada, no caso, a exceção prevista na norma do artigo 496, § 3º, III, do CPC – Aplicação do disposto no artigo 932, III, do CPC – Reexame necessário não conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária, proposta por Líria Nascimento Soldani em face da Municipalidade de Santos, na qual a autora afirma que, apesar de ser titular do cargo de Oficial de Administração, exerce, desde 17/03/2016, atividades correspondentes à função de Chefe de Seção de Distribuição de Processos, sem receber, todavia, a respectiva remuneração, o que configura desvio de função. Pretende, assim, a condenação da ré ao pagamento da diferença de vencimentos correspondentes ao cargo de Oficial de Administração e à função de Chefe de Seção de Distribuição de Processos. Requer, ainda, a reparação dos danos morais que alega ter sofrido.

O juízo de primeiro grau julgou a ação parcialmente procedente, oportunidade na qual reconheceu a ocorrência do desvio de função, desde 17/03/2016, afastando, todavia, o pedido de reparação de danos morais.

Não houve apelação, cuidando-se apenas de reexame



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessário.

É o relatório.

O recurso oficial não pode ser conhecido, ainda que se esteja tratando de sentença proferida contra ente público municipal.

Com efeito, cuidando-se de condenação ao pagamento de diferenças decorrentes de desvio de função, montante inferior a cem salários mínimos – como se retira da planilha de cálculo a fls. 205 a 217 –, configura-se a exceção prevista na norma do artigo 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, ainda, que nem mesmo se haveria de argumentar com a necessidade de liquidação, porquanto a apuração do valor resultante de eventual condenação estaria na dependência de meros cálculos aritméticos, o que autoriza o início imediato do cumprimento de sentença, nos termos do que dispõe a regra do artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil. E este é precisamente o caso.

Aplica-se, destarte, a norma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, deixo de conhecer da remessa necessária.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator